



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.306, DE 2012

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Dispõe sobre a alíquota zero para COFINS e PIS/PASEP, no que se refere às fibras ópticas e demais componentes classificados no código 90.01 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Altera a Lei 10.865, de 30 de novembro de 2004.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3305/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 28, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

XXXIII - as fibras ópticas e demais componentes classificados no código 90.01 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), pelo prazo de 5 (cinco) anos. (NR)”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal criou o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) através do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010. O objetivo é massificar a oferta de acessos banda larga à internet até 2014. A meta é ambiciosa: permitir que 40 milhões de domicílios sejam conectados à rede mundial de computadores até o ano de 2014.

Diante desta política adotada pelo Governo Federal e dada a importância que o acesso à internet detém na formação educacional e profissional do cidadão, é importante que haja um incentivo fiscal que redunde em barateamento dos custos de infraestrutura na comunicação através da banda larga. Assim, ao zerar as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, podemos contribuir com a ampliação dos serviços de banda larga tão necessários à sociedade brasileira.

Por fim, destaco que, ao passo que há relativa perda de receita com a isenção tributária, de outro lado isto pode ser minimizado com a otimização do desenvolvimento da educação, melhoria na gestão pública de todos os entes federados e qualificação profissional com consequente geração de emprego e renda.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Prazo prorrogado até 30/4/2012, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

IV - aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004\)](#)

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

IX - embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XI - veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\)](#)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008\)](#)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010\)](#)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

XIX - [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010\)](#)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo." (NR) [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004\)](#)

***Vide Medida Provisória nº 545, de 29 de Setembro de 2011.**

***Vide Medida Provisória nº 549, de 17 de Novembro de 2011.**

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o

Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 16. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 12.

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

....." (NR)

"Art. 28.

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do caput." (NR)

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Programa Cinema Perto de Você, o Projeto Cinema da Cidade, destinado à implantação de salas pertencentes ao Poder Público.

§ 1º Poderão ser inscritos no Projeto Cinema da Cidade os projetos apresentados por Municípios, Estados ou Distrito Federal, nas seguintes condições:

I - observância das especificações técnicas definidas pelo Programa Cinema Perto de Você para os projetos arquitetônicos das salas;

II - implantação das salas em imóveis de propriedade pública;

III - operação das salas por empresa exibidora, preferencialmente;

IV - compromisso de redução tributária nas operações das salas; e

V - localização em zonas urbanas ou cidades desprovidas ou mal atendidas por oferta de salas de exibição.

§ 2º As salas de cinema do Projeto Cinema da Cidade serão implantadas com recursos originários da União, conforme as disponibilidades previstas pela Lei Orçamentária Anual.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 12.

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;

XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXVII - indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;

XXIX - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.

§ 13.

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12." (NR)

"Art. 28.

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;

XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXV - indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;

XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do caput." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

.....

Seção XVIII

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; artigos e relojoaria; instrumentos musicais; suas partes e acessórios

CAPÍTULO 90

**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

Notas.

1.-Este Capítulo não compreende:

a)Os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

b)As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Seção XI);

c)Os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

d)Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

e)Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

f)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

g)As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86,

incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

h)Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiosondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

ij)Os projetores da posição 94.05;

k)Os artigos do Capítulo 95;

l)As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m)As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Seção XV).

2.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a)As partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b)Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c)As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3.-As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4.-A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).

5.-As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.

6.-Na acepção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7.-A posição 90.32 compreende unicamente:

a)Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b)Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota Complementar.

1.-As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

NC (90-5) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 9012.10, 9022.2, 9022.30.00 e 9032.81.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9001.10	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	10
9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	15
9001.30.00	-Lentes de contato	0
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	-Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9002.1	-Objetivas:	

9002.11	--Para câmeras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação (<i>zoom</i>) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	--Outras	15
9002.20	-Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	-Outros	15
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	
9003.1	-Armações:	
9003.11.00	--De plásticos	5
9003.19	--De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	5
9003.19.90	Outras	5
9003.90	-Partes	
9003.90.10	Charneiras	5
9003.90.90	Outras	5
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	
9004.10.00	-Óculos de sol	15
9004.90	-Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	5
9004.90.20	Óculos de segurança	5
9004.90.90	Outros	5
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	-Binóculos	15
9005.80.00	-Outros instrumentos	15
9005.90	-Partes e acessórios (incluindo as armações)	
9005.90.10	De binóculos	15
9005.90.90	Outros	15
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de	

	descarga da posição 85.39.	
9006.10	-Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão	
9006.10.10	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês	0
9006.10.90	Outras	0
9006.30.00	-Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	15
9006.40.00	-Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	15
9006.5	-Outras câmeras fotográficas:	
9006.51.00	--Com visor de reflexão através da objetiva (<i>reflex</i>), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm	15
9006.52.00	--Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	15
9006.53	--Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	15
9006.53.20	De foco ajustável	15
9006.59	--Outras	
9006.59.10	De foco fixo	15
9006.59.2	De foco ajustável	
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	15
9006.59.29	Outras	15
9006.6	-Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia:	
9006.61.00	--Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados "flashes eletrônicos")	15
9006.69.00	--Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago ("flash")	10
9006.9	-Partes e acessórios:	
9006.91	--De câmeras fotográficas	
9006.91.10	Corpos	15
9006.91.90	Outros	15
9006.99.00	--Outros	15
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	
9007.10.00	-Câmeras	30
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0
9007.20	-Projetores	
9007.20.20	Para filmes de largura superior ou igual	20

	a 35 mm mas inferior ou igual a 70 mm	
9007.20.90	Outros	20
9007.9	-Partes e acessórios:	
9007.91.00	--De câmeras	20
	Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas	0
9007.92.00	--De projetores	20
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.	
9008.50.00	-Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	20
9008.90.00	-Partes e acessórios	20
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	
9010.10	-Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	20
9010.10.90	Outros	20
9010.50	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	20
9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	20
9010.50.90	Outros	20
	Ex 01 - Moviolas	0
9010.60.00	-Telas para projeção	20
9010.90	-Partes e acessórios	
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
9010.90.90	Outros	20
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	

9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	5
9011.20	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	5
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	5
9011.20.30	Para microprojeção	5
9011.80	-Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	5
9011.80.90	Outros	5
9011.90	-Partes e acessórios	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	5
9011.90.90	Outros	5
90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.	
9012.10	-Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	5
9012.10.90	Outros	5
9012.90	-Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	5
9012.90.90	Outros	5
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9013.10	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	15
9013.10.90	Outros	15
9013.20.00	-Lasers, exceto diodos laser	15
9013.80	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	5
9013.80.90	Outros	15
	Ex 01 - Conta-fios	5
9013.90.00	-Partes e acessórios	15
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.10.00	-Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
9014.20	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	

9014.20.10	Altímetros	5
9014.20.20	Pilotos automáticos	5
9014.20.30	Inclinômetros	5
9014.20.90	Outros	5
9014.80	-Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	5
9014.80.90	Outros	5
9014.90.00	-Partes e acessórios	5
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9015.10.00	-Telêmetros	5
9015.20	-Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	5
9015.20.90	Outros	5
9015.30.00	-Níveis	5
9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	5
9015.80.90	Outros	5
9015.90	-Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
9015.90.90	Outros	5
9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	0
9016.00.90	Outras	0
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9017.10	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
9017.10.10	Automáticas	15
9017.10.90	Outras	15
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho,	15

	de traçado ou de cálculo	
9017.30	-Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10	Micrômetros	0
9017.30.20	Paquímetros	0
9017.30.90	Outros	0
9017.80	-Outros instrumentos	
9017.80.10	Metros	15
9017.80.90	Outros	15
9017.90	-Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017.90.90	Outros	15
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.1	-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	--Eletrocardiógrafos	2
9018.12	--Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (<i>scanners</i>)	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	2
9018.12.90	Outros	2
9018.13.00	--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14	--Aparelhos de cintilografia	
9018.14.10	Scanner de tomografia por emissão de pósitrons (PET - <i>Positron Emission Tomography</i>)	2
9018.14.20	Câmaras gama	2
9018.14.90	Outros	2
9018.19	--Outros	
9018.19.10	Endoscópios	2
9018.19.20	Audiômetros	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2
9018.20	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	8
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	8
9018.20.90	Outros	8
9018.3	-Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31	--Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2	0

	cm ³	
9018.31.19	Outras	0
9018.31.90	Outras	0
9018.32	--Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	8
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	8
9018.32.19	Outras	8
9018.32.20	Para suturas	8
9018.39	--Outros	
9018.39.10	Agulhas	8
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	8
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	0
9018.39.29	Outros	0
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cauterios	8
9018.39.9	Outros	
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	0
9018.39.99	Outros	8
	Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.4	-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	8
9018.49	--Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	8
9018.49.12	De aço-vanádio	8
9018.49.19	Outras	8
9018.49.20	Limas	8
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	8
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	8
9018.49.99	Outros	8
	Ex 01 - Cadeiras de dentista	4

	equipadas com aparelhos de odontologia	
9018.50	-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica	8
9018.50.90	Outros	8
9018.90	-Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	8
9018.90.29	Outros	8
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	8
9018.90.39	Outros	8
9018.90.40	Rins artificiais	0
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	8
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i>)	8
9018.90.99	Outros	8
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal	0
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8

9019.20	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	
9021.10	-Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	-Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	--Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	--Outros	0
9021.3	-Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021.31	--Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	--Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0

9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	-Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios	0
9021.90	-Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expansíveis (<i>stents</i>), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada	5
9022.13	--Outros, para odontologia	

9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5
9022.14	--Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.12	Para angiografia	5
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Outros	5
9022.19	--Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.9	Outros	
9022.19.91	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	5
9022.19.99	Outros	5
9022.2	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.21	--Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	5
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	5
9022.21.90	Outros	5
9022.29	--Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	5
9022.29.90	Outros	5
9022.30.00	-Tubos de raios X	5
9022.90	-Outros, incluindo as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	5
9022.90.12	Telas radiológicas	5
9022.90.19	Outros	5
9022.90.80	Outros	5
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	5
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	15

	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)	0
	Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).	
9024.10	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	0
9024.10.20	Para ensaios de dureza	0
9024.10.90	Outros	0
9024.80	-Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	0
9024.80.19	Outros	0
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis	
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0
9024.80.29	Outros	0
9024.80.90	Outros	0
9024.90.00	-Partes e acessórios	5
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	
9025.1	-Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.11	--De líquido, de leitura direta	
9025.11.10	Termômetros clínicos	15
9025.11.90	Outros	15
9025.19	--Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	15
9025.19.90	Outros	15
9025.80.00	-Outros instrumentos	15
9025.90	-Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	15
9025.90.90	Outros	15
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto	

	os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.	
9026.10	-Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15
9026.10.19	Outros	15
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0
9026.10.29	Outros	0
9026.20	-Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	0
9026.20.90	Outros	0
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	-Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumaça	0
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	0
9027.20.12	De fase líquida	0
9027.20.19	Outros	0
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese	
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0
9027.20.29	Outros	0
9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	0

9027.30.19	Outros	0
9027.30.20	Espectrofotômetros	0
9027.50	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	0
9027.50.20	Fotômetros	0
9027.50.30	Refratômetros	0
9027.50.40	Sacarímetros	0
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0
9027.50.90	Outros	0
9027.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	0
9027.80.12	Viscosímetros	0
9027.80.13	Densitômetros	0
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	0
9027.80.20	Espectrômetros de massa	0
9027.80.30	Polarógrafos	0
9027.80.9	Outros	
9027.80.91	Exposímetros	0
9027.80.99	Outros	0
9027.90	-Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrótomos	5
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.	
9028.10	-Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	-Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	5
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	5
9028.30	-Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	15
9028.30.19	Outros	5
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	15
9028.30.29	Outros	5
9028.30.3	Trifásicos	

9028.30.31	Digitais	15
9028.30.39	Outros	5
9028.30.90	Outros	5
9028.90	-Partes e acessórios	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	15
9028.90.90	Outros	15
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	
9029.10	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
9029.10.90	Outros	15
9029.20	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15
	Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9029.20.20	Estroboscópios	15
9029.90	-Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90	Outros	15
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	
9030.10	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	5
9030.10.90	Outros	5
9030.20	-Osciloscópios e oscilógrafos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60 MHz	5
9030.20.22	Vetoscópios	5
9030.20.29	Outros	5
9030.20.30	Oscilógrafos	5
9030.3	-Outros aparelhos e instrumentos	

	para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:	
9030.31.00	--Multímetros, sem dispositivo registrador	5
9030.32.00	--Multímetros, com dispositivo registrador	5
9030.33	--Outros, sem dispositivo registrador	
9030.33.1	Voltímetros	
9030.33.11	Digitais	5
9030.33.19	Outros	5
9030.33.2	Amperímetros	
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	5
9030.33.29	Outros	5
9030.33.90	Outros	5
9030.39	--Outros, com dispositivo registrador	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	5
9030.39.90	Outros	5
9030.40	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)	
9030.40.10	Analísadores de protocolo	5
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	5
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	5
9030.40.90	Outros	5
9030.8	-Outros instrumentos e aparelhos:	
9030.82	--Para medida ou controle de plaquetas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90	Outros	5
9030.84	--Outros, com dispositivo registrador	
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.84.90	Outros	5
9030.89	--Outros	
9030.89.10	Analísadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.20	Analísadores de espectro de frequência	5
9030.89.30	Frequencímetros	5
9030.89.40	Fasímetros	5
9030.89.90	Outros	5
9030.90	-Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da	5

	subposição 9030.10	
9030.90.90	Outros	5
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	
9031.10.00	-Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	0
9031.20	-Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	0
9031.20.90	Outros	0
9031.4	-Outros instrumentos e aparelhos ópticos:	
9031.41.00	--Para controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0
9031.49	--Outros	
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	5
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	5
9031.49.90	Outros	5
	Ex 01 - Projetores de perfis	0
9031.80	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	0
9031.80.12	Rugosímetros	0
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	0
9031.80.30	Metros padrões	5
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	15
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0
9031.80.60	Células de carga	5
9031.80.9	Outros	
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	5
9031.80.99	Outros	5
9031.90	-Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	15
9031.90.90	Outros	15
90.32	Instrumentos e aparelhos para	

	regulação ou controle, automáticos.	
9032.10	-Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
9032.10.90	Outros	15
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	15
9032.8	-Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos	15
9032.89	--Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15
9032.89.19	Outros	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	15
9032.89.89	Outros	15
9032.89.90	Outros	15
9032.90	-Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	15
9032.90.99	Outros	15
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	15

CAPÍTULO 91

ARTIGOS DE RELOJOARIA

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);

b)As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

c)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;

d)As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

e)Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

f)Os rolamentos de esferas (posição 84.82);

g)Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).

2.-A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3.-Na acepção do presente Capítulo consideram-se “maquinismos de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4.-Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

.....

DECRETO Nº 7.175, DE 12 DE MAIO DE 2010

Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto nº 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;
- II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;
- III - promover a inclusão digital;
- IV - reduzir as desigualdades social e regional;
- V - promover a geração de emprego e renda;
- VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
- VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e
- VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

Art. 2º O PNBL será implementado por meio das ações fixadas pelo Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CG PID, instituído pelo Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
